



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: COMERCIAL VANGUARDEIRA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças e acessórios de reposição genuínos, com o escopo de suprir às demandas da frota de veículos do Município de São Gabriel/BA

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do Item 13, constante da Seção DOS RECURSOS do referido Edital, em 27/08/2025, quando a empresa **COMERCIAL VANGUARDEIRA LTDA** manifestou a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais em face da decisão que culminou na sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2025. A recorrente apresentou suas razões recursais amparadas nos fundamentos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item específico do edital que disciplina a interposição de recursos administrativos.

Dessa forma, constata-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos necessários ao regular conhecimento do recurso, a saber: legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e tempestividade

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **COMERCIAL VANGUARDEIRA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 032/2025, em face da decisão administrativa que culminou em sua desclassificação do certame. A empresa recorrente sustenta que a decisão de desclassificação foi equivocada, porquanto teria apresentado toda a documentação contábil exigida pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021. Em síntese, alega que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 foi devidamente apresentado e registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, em conformidade com o art. 27 da Lei nº 14.133/2021; que os índices contábeis de 2023 foram extraídos com base nesse balanço e juntados aos autos; que foi anexado o Livro Diário completo e autenticado, documento que integra o conjunto das demonstrações contábeis obrigatórias; e que a autenticidade dos documentos pode ser confirmada por meio de consulta pública ao sistema da JUCESC, através do protocolo nº 244841691 e chancela nº 317125598266, disponível no endereço eletrônico oficial daquele órgão. Defende, ainda, que nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.4.2 do Termo de Referência do certame, a exigência editalícia foi integralmente atendida, sendo vedada a apresentação de documentos provisórios. Ressalta que nunca apresentou balancetes ou balanços parciais, mas sim documentos definitivos, oficiais e registrados.



Com isso, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja revista a decisão de desclassificação e reconhecida a regularidade da documentação contábil apresentada, garantindo a sua permanência no certame.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

III- DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público.

No que se refere aos questionamentos, quanto ao atendimento das disposições editalícias em relação à habilitação econômico-financeira, como regra, para habilitação em certames, os documentos solicitados devem estar contemplados nos artigos 62 a 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Primeiramente,



cumpra aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Ora, é através dos documentos de habilitação econômico-financeira que se verifica a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, garantindo que o contratado tenha solidez financeira suficiente para executar o objeto da licitação sem comprometer a sua continuidade e sem gerar riscos à administração pública. Isso é feito por meio da análise de documentos que demonstram a saúde financeira do licitante.

Nessa senda, o art. 69 da referida lei determina que:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

(...)”

Dessa forma, pode-se afirmar que o edital em epígrafe guarda os preceitos legais, não exigindo documentos diversos daqueles exigidos na legislação que rege as licitações públicas. Consta no item 5 do Termo de Referência, anexo ao edital, para habilitação econômico-financeira, além da certidão negativa de concordata e falência, deverá ser apresentado:

5.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

5.4.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação;

5.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

5.4.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

5.4.2.2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

5.4.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

5.4.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (hum) resultantes da aplicação das fórmulas:



Por oportuno, importa esclarecer que o **balanço patrimonial apresentado na forma da lei**, para fins de habilitação em licitações públicas, é aquele elaborado e apresentado em conformidade com as normas previstas na **legislação societária**, na **legislação de licitações**, além das normas contábeis aplicáveis. Para que seja aceito pela Administração Pública como documento hábil à comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa licitante, o balanço patrimonial deve observar uma série de requisitos formais e legais que assegurem sua autenticidade, regularidade e validade jurídica.

Dentre os elementos essenciais que caracterizam o balanço patrimonial na forma da lei, destacam-se: a sua elaboração por profissional contábil devidamente habilitado, devidamente identificado e com registro regular no conselho de classe; a assinatura do contador e do representante legal da empresa; a observância do período de referência exigido pelo edital e pela legislação, que, no caso em análise, corresponde aos dois últimos exercícios sociais; e a apresentação formal com o devido registro na Junta Comercial competente ou órgão equivalente, conferindo fé pública e validade ao documento para fins de habilitação. Ademais, o documento deve conter as formalidades legais exigidas, tais como a numeração das páginas, o termo de abertura e de encerramento do livro diário e, quando aplicável, o cumprimento das normas de escrituração digital e transmissão via ECD/SPED.

Dessa forma, é a conjugação desses elementos que confere validade ao balanço patrimonial para efeito de participação em licitações, garantindo que o documento reflita de forma fiel a situação econômico-financeira da empresa, atenda aos princípios da legalidade e isonomia e permita à Administração aferir, com segurança, a capacidade da licitante para execução do objeto contratual.

Diante das alegações apresentadas pela recorrente, procedeu-se a uma nova análise da documentação constante nos autos, ocasião em que se constatou que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 foi efetivamente apresentado.

No caso em exame, verificou-se que o balanço patrimonial da empresa Comercial Vanguardreira Ltda foi devidamente elaborado segundo as normas contábeis, assinado por profissional habilitado e registrado perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, cuja autenticidade e regularidade foram confirmadas mediante consulta ao sistema eletrônico oficial daquela autarquia, por meio do protocolo e chancela correspondentes. Assim, não restam dúvidas quanto à veracidade e regularidade do documento apresentado.

Destaca-se, ainda, que a documentação apresentada encontra-se plenamente compatível com as exigências editalícias, em especial o item 5.4.2 do Termo de Referência, bem como com o disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, porquanto o balanço patrimonial juntado reflete, de maneira fidedigna, a situação econômico-financeira da empresa. Dessa forma, conclui-se que a documentação da recorrente atende integralmente às exigências legais e editalícias, não subsistindo as alegações que fundamentaram a decisão de desclassificação, impondo-se, portanto, o reconhecimento da sua regularidade e a consequente manutenção da empresa no certame.



Pelo exposto, impõe-se reconhecer a nulidade do ato que inabilitou a empresa recorrente, aplicando-se o princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração deve rever seus atos ilegais, a fim de resguardar o interesse público e a lisura do certame.

Conforme leciona Ronny Charles Lopes de Torres:

O Princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação). (...) Já anulação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma legal. Tanto a Administração quanto o Poder Judiciário podem anular os atos administrativos ilegais, sejam eles vinculados ou discricionários. (...) A anulação opera efeitos ex tunc, retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuros do ato anulado.

No mesmo sentido, aduz Marçal Justen Filho:

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado. (...) O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme sobre a matéria:

“A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Súmula STF 346).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula STF 473).

Dessa forma, considerando a autotutela administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o dever de garantir a isonomia entre os participantes, reconhece-se a regularidade da documentação apresentada pela empresa COMERCIAL VANGUARDEIRA LTDA, especialmente no que se refere ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023 devidamente registrado na Junta Comercial. Conclui-se, portanto, pela sua plena habilitação econômico-financeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2025.

Assim sendo, com fundamento na legislação aplicável, na análise da documentação constante dos autos e nos princípios que regem as contratações públicas, verifica-se que assiste razão à recorrente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL VANGUARDEIRA LTDA**, no processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 032/2025** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** para reconhecer a regularidade da documentação contábil apresentada e, por conseguinte, anular a decisão que inabilitou a recorrente.

São Gabriel - BA, 09 de setembro de 2025.

Lucas Andrade Machado
Pregoeiro